



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.5.01.00002576

PROCESSO EXTERNO Nº: 032.1313.2024.0003702-10

ORIGEM: Secretaria de Turismo

INTERESSADO(A): 'SETUR - Secretaria de Turismo'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-045-2024

Acolho, com os adendos materializados no presente despacho, o parecer nº PA-NLC-334-2024, da lavra da i. Procuradora Assistente Mariana Tannus Freitas, que ao se manifestar sobre a contratação direta da Banda Falamansa, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, II da Lei Federal nº 14.133/2021, no valor de R\$ 200.300,00 (duzentos mil e trezentos reais), apresentou as recomendações que devem ser seguidas pela Pasta Consulente.

Verifica-se, do exame dos autos, que do valor total da contratação, a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) será custeada com recurso de emenda parlamentar, mediante convênio **que ainda será** celebrado com o Ministério do Turismo, de modo que, em razão da exiguidade do prazo para a contratação, a análise realizada no presente expediente teve como base o instrumento colacionado aos autos (SEI 00090490687), a partir do qual foram feitas as recomendações que devem ser seguidas pela pasta.

Por se tratar de contratação que será custeada, quase totalmente, com recursos federais, incidirá o regramento federal, como pontuado no citado opinativo, cujas exigências devem ser cumpridas pela Secretaria.

Nesse contexto, embora a possibilidade de contratação de profissional do setor artístico encontre guarida no art. 74, inc. II da Lei nº 14.133/2021, deverão ser atendidos todos os requisitos previstos no citado artigo, bem como no art. 72 do mesmo diploma e nos demais atos normativos apontados no parecer nº PA-NLC-334-2024, para



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

demonstrar a correta subsunção da situação fática à exceção legal, o que deverá ser feito pelo setor técnico competente da Secretaria, **sob responsabilidade do gestor**.

Considerando a exiguidade de prazo para as festas juninas e, ainda, que o parecer nº PA-NLC-334-2024 apresenta orientações que podem ser aplicáveis a situações análogas, o que depende do correto enquadramento à luz de cada situação em concreto e, também, da celebração do convênio de acordo com a minuta que foi adunada ao processo (SEI 00090490687), confiro caráter uniforme ao citado opinativo, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, devendo ser cumpridas absolutamente todas as providências apontadas na aludida manifestação.

Finalmente, no que tange ao contrato, deverá a consulente utilizar a minuta que segue em anexo.

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SETUR, para ciência e providências.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 31 DE MAIO DE 2024

Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.5.01.00002576

PROCESSO EXTERNO Nº: 032.1313.2024.0003702-10

ORIGEM: Secretaria de Turismo

INTERESSADO(A): 'SETUR - Secretaria de Turismo'

PARECER Nº PA-NLC-334-2024

CONTRATO. CONSULTA. Art. 74, II, Lei federal n. 14.133/2021. Contratação direta de bandas e artistas para festejos juninos. Recursos federais: aplicação do regramento jurídico da Lei federal n. 14.133/2021, da Lei estadual n. 14.634/2023 e da Portaria MTUR n. 40. Recomendações de complementação de instrução processual. Necessidade de envio dos autos para Chefia.

Retorna para análise deste órgão de consultoria jurídica processo relativo à contratação direta de banda e artistas, com fundamento no inc. II do art. 74 da Lei Federal n. 14.133/2021, a ser custeada com recursos advindos de emenda parlamentar.

Proferi o despacho PA-NLC-198-2024 (0009417539), que resultou na juntada do despacho 00090490206, com o seguinte teor:

Em atendimento a tudo quanto apontado no parecer proferido por esta Procuradoria (ID [00090417539](#)), vimos informar o que segue:

A Portaria nº 040/2023 (ID [00089134385](#)), que disciplina os convênios a serem celebrados por esta SETUR com o Ministério do Turismo, dispõe acerca dos seguintes prazos:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- a) 30 dias para a aprovação final da proposta pelo MTUR - art. 3º, III;
- b) 20 dias para emissão da nota de empenho pelo MTUR e envio para a SETUR - art. 3º, IV;
- c) 15 dias para celebração propriamente do convênio - art. 3º, V.

Destarte, considerando o prazo final para assinatura do contrato administrativo objeto deste processo é de 15 dias, conforme Acórdão 7497/2017 - TCU, 1ª Câmara, o qual coincide com o prazo final para celebração do convênio, como supramencionado, bem como considerando a declaração assinada pelo Secretário e já anexada no sistema Transferegov (ID [00090491178](#)), se comprometendo a cumprir esse prazo, a SETUR decidiu por deflagrar este processo de inexigibilidade em tempo de tramitação e análise para a celebração do contrato dentro do prazo determinado.

No que concerne à necessidade de análise e parecer da CQGP acerca deste processo, foi informado pela SEPLAN a esta Secretaria que os recursos de captação de operação de crédito e convênios não necessitam tramitar pela CQGP.

Em tempo, destacamos ainda que, após a liberação pelo MTUR do convênio para assinatura pela SETUR, será disponibilizada aba específica no sistema Transferegov para que seja anexado todo o processo de inexigibilidade, que será também analisado pela CONJUR do Ministério.

Por fim, estamos anexando a este processo o Estudo Técnico Preliminar (ID [00090491415](#)), a minuta de convênio padrão da AGU, a ser utilizada pelo MTUR com esta Secretaria (ID [00090491075](#)), a qual é utilizada para recursos oriundos de emendas impositivas, caso em comento, bem como já é utilizada em diversos convênios já firmados pelo Estado Bahia, e a minuta do contrato administrativo via inexigibilidade a ser celebrado



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

pela SETUR com as empresas (ID [00090491367](#)), a qual já foi objeto de análise pela PGE/BA.

Em ato contínuo, foram aduados ao presente processo: convênio n. 941767/2023 (00090490687); minuta de convênio modelo da AGU (00090491075); declaração assinada pelo Exmo. Sr. Secretário (00090491178); minuta de contrato de inexigibilidade (00090491367); estudo técnico preliminar (00090491415) e despacho de encaminhamento (00090509223) com seguinte teor:

“Após esclarecimentos realizados pela área técnica no ID [00090490206](#) e juntada dos documentos Convênio firmado pelo MTUR (ID [00090490687](#)), Minuta de convênio validada pela AGU (ID [00090491075](#)), Declaração Transferegov (ID [00090491178](#)), Minuta de contrato inexigibilidade validada pela PGE/BA (ID [00090491367](#)) e ETP (ID [00090491415](#)).

Informamos ainda que as contratações de patrocínio serão realizadas via inexigibilidade com a minuta de contrato constante no ID [00090491367](#).

Em virtude da exigüidade do tempo de tramitação processual (necessidade de assinatura do contrato objeto deste processo - 15 dias antes do início da 1ª etapa do Plano de Trabalho do Convênio – conforme previsão do art.3º, inciso V da Portaria nº 040/2023 Mtur (ID [00089134385](#)), retornamos o presente processo para análise e emissão de parecer condicionando desde já a assinatura do contrato ao firmamento do convênio com o respectivo empenho e Dotação Orçamentária.”



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procedi reunião no dia 23/05/2024 com representantes da SETUR sobre o presente processo, cuja ata segue ao presente processo. Foram encaminhados por e-mail minuta de contrato a ser analisada por esta PGE e nota técnica enviada ao Ministério do Turismo relativa à escolha da banda Falamansa, que também acosto ao processo.

É o relatório. Passo a opinar.

1 - PRELIMINARES

Ab initio, importa consignar que, à luz do artigo 140 da Constituição do Estado da Bahia e do art. 2º, inc. I da Lei Complementar estadual nº 34/2009 (Lei Orgânica da PGE), o presente opinativo materializa manifestação sob o enfoque exclusivamente jurídico, não competindo, assim, a este Órgão no exercício dessa atividade adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos e respectivas escolhas, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nesse sentido, o pronunciamento jurídico não possui caráter vinculativo, competindo à autoridade assessorada avaliar a real dimensão de risco e a necessidade de se adotar, ou não, a(s) precaução(ões) recomendada(s), de modo que o seguimento do processo sem a observância dos apontamentos promovidos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Além disso, a presunção, no particular, é de que as informações e especificações contidas no processo referido em epígrafe tenham sido regularmente aferidas e determinadas pelo(s) setor(es) legalmente competente(s) da Consulente, com base em parâmetros técnicos objetivos dirigidos à melhor consecução do interesse público.

2 - ANÁLISE DO MÉRITO

Feitas estas importantes considerações, passa-se ao exame do mérito processual.

É de conhecimento geral a edição da Nova Lei geral de Licitações e Contratos administrativos (NLLC), a Lei federal nº 14.133/2021, publicada em 01/04/2021, que, nos termos do seu art. 193, inc. II, revoga a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 10.520/2002 e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011 em 30/12/2023 (redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023 - MP nº 1.167/2023).

No âmbito do Estado da Bahia, o advento da NLLC nacional ensejou a revogação da Lei nº 9.433/2005 pelo inc. I do art. 79 da Lei nº 14.634, de 28/11/2023, que disciplina as normas de licitações e contratos administrativos aplicáveis no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia, e dá outras.

Em face da origem dos recursos que custearão a pretensa contratação, impõe-se transcrever o que reza o §4º do art. 2º da Lei n. 14.634/2023:

§ 4º - Na hipótese da realização de licitação e contratação com recursos provenientes de transferências voluntárias, convênios, contratos, acordos ou outros ajustes celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, será admitida a previsão e aplicação das normas e procedimentos definidos na legislação federal.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Com efeito, a primeira premissa do presente opinativo é a aplicabilidade do regramento federal acerca da contratação ora em tela, que será custeada com recursos federais.

2.1 – Portaria MTUR n. 40, de 23 de novembro de 2023

Especificamente no que toca ao caso concreto, será aplicada a Portaria MTUR n. 40, de 23 de novembro de 2023 (DOC 00087134385), que estabelece critérios e procedimentos para a formalização, execução e prestação de contas de convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos para execução de projetos e atividades integrantes dos programas do Ministério do Turismo.

Deve, pois, ser seguida essa Portaria na integralidade, em especial os dispositivos aqui transcritos.

Veja-se o que reza o §1º do art. 3º da citada Portaria:

§1º Em caso de emendas parlamentares ao orçamento impositivo, as propostas de trabalho deverão observar os prazos e procedimentos estabelecidos nas portarias interministeriais acerca da matéria, publicadas pelo Governo Federal e deverão, preferencialmente, ser direcionadas às Unidades da Federal, às Regiões Turísticas e aos Municípios incluídos no Mapa do Turismo Brasileiro.

Questionada sobre a existência de atos interministeriais relativas a emendas parlamentares, a SETUR informou que não tem conhecimento de portarias sobre o tema, informando que a Portaria n. 40 é a que está guiando a relação entre a SETUR e o Ministério de Turismo.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Após pesquisa na rede mundial de computadores, localizei a Portaria Interministerial MPO/MGI/SRI-PR n. 1, de 3 de março de 2023, que *“dispõe sobre procedimentos e prazos para operacionalização das emendas individuais, de bancada estadual, de comissão e de comissão mista permanente e superação de impedimentos de ordem técnica, em atendimento ao disposto nos arts. 166, §§ 9º a 20, e 166-A da Constituição, nos arts. 69, 71 a 82 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 e art. 4º, § 7º, da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, e dá outras providências”*.

Com efeito, o regramento disposto na Portaria Interministerial MPO/MGI/SRI-PR n. 1, de 3 de março de 2023, também deve ser seguida.

Volvendo para a Portaria MTUR n. 40, verifica-se que a SETUR celebrará convênios com a União, através do Ministério do Turismo, que visa a transferência voluntária de recursos para ações relativa ao fomento de eventos turísticos (art. 5º, II c/c arts. 10 a 20), mais especificamente no que toca ao pagamento de cachês de artistas e bandas musicais (art. 16, I).

Todos as exigências ali postas deverão ser observadas pela SETUR.

Em virtude da importância do tema, transcreve-se o que rezam os artigos 18 e 19 da citada Portaria MTUR n. 40:

Art. 18 Os artistas e bandas musicais, de que trata o inciso I do art. 16, deverão estar previamente cadastrados e aprovados junto à Plataforma Turismo com Música.

§1º Os artistas e bandas deverão apresentar, no mínimo, a seguinte documentação:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

I – identificação do representante legal da atração artística musical, pessoa jurídica, em caráter exclusivo, estabelecida em contrato registrado em cartório;

II – na hipótese de representante legal ser integrante da banda, deverá ser apresentado documento firmado pelos demais membros, registrado em cartório ou na Junta Comercial;

III – cópia do cartão de inscrição no CNPJ/MF;

IV – documento com foto dos componentes da atração artística musical;

V – discografia, relação das premiações recebidas, participações em eventos de destaque nacional ou regional, a depender da abrangência selecionada, e outras informações que comprovem o portfólio da atração artística, incluindo plataformas digitais;

VI - comprovação da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso II, do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

VII - pelo menos duas notas fiscais provenientes de entidades públicas e duas provenientes de entidades privadas, que se refiram a apresentações ocorridas dentro do prazo de um ano, a contar da data de encaminhamento do cadastro, em caso de primeiro envio, ou da data de seu vencimento, em caso de cadastros já existentes.

§ 2º Para fins de cadastro de artistas na Plataforma Turismo com Música é considerado:

I - artista nacional: aquele que forneceu comprovações de apresentações em pelo menos três regiões geográficas do Brasil; e II - artista regional: aquele que forneceu comprovações de apresentações em pelo menos dois Estados de uma mesma região geográfica do Brasil e, caso os Estados sejam limítrofes, poderão ser aceitas comprovações de regiões diferentes.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

§ 3º A documentação encaminhada a esta Pasta será analisada por ordem cronológica de recebimento.

§ 4º Os artistas e bandas musicais cadastrados e aprovados deverão manter a respectiva documentação atualizada anualmente, podendo acarretar a suspensão do cadastro até posterior regularização.

§ 5º Fica estabelecido o limite de três diligências para adequação dos cadastros na Plataforma Turismo com Música.

§ 6º A não adequação do cadastro no limite estabelecido pelo § 5º do caput, ensejará a sua reprovação, ficando o mesmo suspenso por trinta dias.

§ 7º Decorrido o prazo de suspensão disposto no § 6º do caput, será permitida a inserção de novo cadastro e reestabelecido o limite de três diligências.

Art. 19. Para o apoio aos artistas e bandas musicais de que trata o inciso I do artigo 16, além do cadastro aprovado, os proponentes deverão inserir no sistema Transferegov.br a seguinte documentação:

I - no mínimo quatro notas fiscais que registrem os cachês recebidos pelas atrações artísticas musicais, sendo, no mínimo, duas provenientes de entidades públicas e duas de entidades privadas, na forma abaixo descrita:

- a) as notas fiscais deverão ser emitidas pelo representante legal e possuir validade de um ano a contar da data de inserção da proposta de trabalho no sistema Transferegov.br; e
- b) as notas fiscais apresentadas deverão ser de eventos já realizados e devidamente comprovados.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

II - proposta de preços do artista ou de seu representante legal contendo a data, o horário de início e a duração da apresentação, de acordo com a proposta de plano de trabalho.

§ 1º Caberá ao proponente a averiguação quanto à consagração do artista ou banda musical escolhida.

§2º Para fins de pagamento de cachês de que trata o inciso I do art. 16, fica estipulado o valor máximo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por atração artística musical.

Devem, pois, ser atendidos todos os requisitos acima transcritos.

No caso ora posto em apreciação, foi apresentado o contrato de exclusividade no documento 00089137593, que indica a representação exclusiva pertence à integrante da banda, tendo sido subscrito por demais membros, registrado em cartório.

Foram juntadas quatro notas fiscais emitidas por entes públicos (00089212628) e duas por entidade de direito privado (00089702994), devendo a SETUR certificar-se que estes documentos atenderam ao prazo de validade de um ano, na forma da Portaria em destaque, considerando-se a data de envio da inserção da proposta de trabalho no sistema Transferegov.br. Deve ainda ser atendido que prescreve o art. 18, §1º, VII, da Portaria MTUR n. 40.

Destaco que foi juntada a proposta de preços do artista ou de seu representante legal contendo a data, o horário de início e a duração da apresentação (00089212628).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Derredor da análise da consagração do artista ou banda (art. 19, §1º), destaca-se o que reza o inc. II, do art. 74, da Lei federal n. 14.133/2021, que prescreve hipóteses de inexigibilidade de licitação:

*Art. 74. É **inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial** nos casos de:*

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...) (Negritei)

Especificamente em relação ao inc. II do artigo supra transcrito, a i. Procuradora Alessandra Franco Bacelar, no Parecer n. PA-NLC-191-2024, exarado no âmbito do processo n. 032.2298.2024.0002191-35, explica:

*“A hipótese de inexigibilidade prevista no **inc. II do art. 74** é por parte da doutrina considerada inadequada, entendendo-se que o correto seria, para essa finalidade, a utilização da modalidade licitatória concurso (art. 6º, inc. XXXIX da Lei nº 14.133/21), inobstante se reconhecer a impossibilidade fática de se comparar objetivamente o trabalho de artistas consagrados.*

Analisando-a, pode-se enumerar como requisitos para sua efetivação:



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

- 1) que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional, serviço este que o tornou consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, exigindo a doutrina que exista pertinência entre o evento para o qual será contratado e a atividade desempenhada pelo artista a ser contratado, efetivamente a que motivou sua consagração;*
- 2) que a contratação do profissional seja feita diretamente com ele ou por meio de empresário exclusivo, sendo que, neste último caso, deverá observar o § 2º do art. 74;*
- 3) que o profissional a ser contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, elemento que deve ser evidenciado nos autos de forma objetiva em nota técnica a ser exarada pela Administração Pública, justificando a pretensa contratação, não se tratando de mera qualificação profissional, mas, frise-se, de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

No que concerne à consagração do profissional, deve o mesmo ter o seu trabalho reconhecido pela crítica especializada ou pela opinião pública, não sendo requerido por lei a satisfação cumulativa das duas condições de avaliação positivas.

Ensina José dos Santos Carvalho Filho:

Entendemos que consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração. (Manual de Direito Administrativo, 17 edição)



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Mais adiante, a Lei nº 14.133/21, ao contrário do que ocorria nas Leis nºs 8.666/93 e 9.433/05, cuidou de explicitar o significado da expressão “empresário exclusivo”, nos seguintes termos:

*§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo **a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico. (o destaque não consta no texto de lei)***

Percebe-se da leitura de tal parágrafo que o legislador federal incorporou no novel Diploma licitatório a orientação do TCU, materializada no Acórdão nº 621/2012 – 1ª Câmara, referente à interpretação do inc. III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, reafirmado posteriormente no Acórdão nº 1341/2022 – 2ª Câmara, suprimindo a Corte de Contas, no particular, a lacuna constante na Lei nº 8.666/93:

Acórdão nº 621/2012 – 1ª Câmara: 9.5.1.1 deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

Acórdão nº 1341/2022 – 2ª Câmara: Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade e imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição.

*Assim, à luz do § 2º do art. 74 da Lei nº 14.133/21, constitui documento hábil à comprovação do vínculo empresarial exclusivo: **1)** contrato; **2)** declaração; **3)** carta; **4)** outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, devendo, o documento, constar registrado em cartório, na linha de orientação defendida no Acórdão TCU nº 621/2012 – 1ª Câmara.*

Outrossim, a representação empresarial não pode ser temporária, exigindo a lei a “exclusividade permanente e contínua”, também acolhendo o entendimento do TCU nos referidos acórdãos.

Com efeito, os processos envolvendo contratações de artistas e bandas devem seguir as explicações acima.

Impõe-se, pois, que o profissional a ser contratado deve seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, elemento que deve ser evidenciado nos autos de forma objetiva em nota técnica a ser exarada pela Administração Pública, justificando a pretensa contratação, não se tratando de mera qualificação profissional, mas, frise-se, de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

De mais a mais, considerando-se a expedição da Portaria Conjunta n. 01/2024, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Tribunal de Contas dos Municípios e pelo Ministério Público do Estado da Bahia, relativa a gastos com festejos juninos, que se encontra no processo n. 006.0400.2024.0027352-06, devem ser atendidas, no que couber, as orientações ali traçadas.

3 – CONVÊNIO

Consoante instrução processual, a SETUR irá celebrar convênio com o Ministério de Turismo, em face da emenda parlamentar (00089134066) e proposta (00089137118), cuja tramitação está em andamento junto ao citado Ministério.

A SETUR encontra-se impossibilitada de juntar o convênio devidamente assinado, porquanto a sua assinatura poderá ocorrer até vinte dias antes da ocorrência do evento, sendo que o prazo final para assinatura do contrato de inexigibilidade é de quinze dias antes da ocorrência do evento. Considerando-se esses prazos postos pelo ente repassador dos recursos, a SETUR não teria como tramitar o processo de inexigibilidade em apenas cinco dias, motivo pelo qual procedeu a abertura do presente processo antes mesmo da assinatura do convênio.

Ainda segundo os técnicos da SETUR, o último convênio celebrado com o Ministério do Turismo foi encartado no documento 00090490687. O presente opinativo está sendo proferido considerando que o novo instrumento que será firmado seguirá *ipsis litteris* o mesmo conteúdo.

Registre-se que deve a SETUR, sob sua inteira responsabilidade, atender todos os termos do convênio que será celebrado e custeará a presente contratação.

4 - INSTRUÇÃO PROCESSUAL



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No que toca à instrução processual envolvendo contratações diretas, prescreve o art. 72 da Lei federal n. 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Passarei a discorrer acerca de cada requisito legal para a contratação direta pretendida inserto no artigo 72 supra transcrito.

4.1 - ART. 72, I, DA LEI Nº 14.133/2021. DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA E, SE FOR O CASO, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, ANÁLISE DE RISCOS, TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETO BÁSICO OU PROJETO EXECUTIVO.

O art. 72, inc. I, da Lei federal nº 14.133/2021 é um dos dispositivos da nova legislação que demonstram a busca do legislador no fortalecimento do planejamento público quando da realização da contratação a ser realizada pela Administração Pública.

Conforme se depreende do referido dispositivo legal, o procedimento da contratação direta deverá ser instruído, inicialmente, com o documento de formalização de demanda, o qual segundo se verifica dos ensinamentos do doutrinador Hugo Sales¹: *“(...) serve como “norte” para as contratações futuras, assegura que toda contratação decorre de uma demanda real, oriunda de um órgão específico, individualizado que se manifestou nos autos. E é tal demanda que deve guiar todos os passos seguintes”*.

Nesse sentido, recomendamos que o Documento de formalização de demanda - DFD, deve conter, no mínimo: 1) indicação da unidade requisitante; 2) data de abertura; 3) justificativa da necessidade da contratação; 4) objeto; 5) quantitativo.

Ressente-se o presente processo do citado DFD, o que deve ser sanado pela origem.

¹ SARAI, Leandro. et al. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 comentada por Advogados Públicos. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 875.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Já o art. 18, §1º, II, da Lei federal nº 14.133/2021 determina que no ETP, quando elaborado, deverá ser demonstrada a *“previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração”*.

Por sua vez, a Instrução Normativa SEGES n. 28, de 8 de agosto de 2022, “dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital”, cujo teor deve ser observado nos casos de contratações com base no art. 74.

4.1.1. O ETP encartado no documento 00090491415 não atende ao comando legal, uma vez que trata de “patrocínio”, que não é o caso ora posto. Nesse sentido, novo ETP deve ser juntado, que deve ser refeito pelo setor responsável.

Quanto à elaboração do Termo de Referência, necessário que se verifique o quanto estabelecido no inciso XXIII do art. 6º e os incisos do §1º do art. 40, todos da Lei nº 14.133/2021.

4.1.2 - Da análise do TR (00090136893), observa-se que não foram observados todos os requisitos postos na legislação. Assim, recomenda-se a sua complementação.

Com intuito de auxiliar as Secretarias, a PGE disponibilizou a minuta de TR (contratação de serviços sem dedicação de mão de obra exclusiva).

Por fim, o TR deve ser assinado pelo servidor responsável por sua elaboração.

4.2 - ART. 72, II E IV, DA LEI Nº 14.133/2021. DA ESTIMATIVA DE DESPESA E DA DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

O art. 72, inc. II, da Lei nº 14.133/2021 estatui que o processo de contratação direta deve ser instruído com a estimativa de despesa.

4.2.1 - Deve haver, ainda, a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (arts. 72, II e IV da Lei federal nº 14.133/2021), o que pode ser feito mediante a indicação da dotação orçamentária ou declaração do Ordenador de Despesas de adequação orçamentária e financeira, ainda não juntada ao presente processo.

4.3 - ART. 72, III, DA LEI Nº 14.133/2021. DO PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O artigo 72, inciso III, da Lei federal nº 14.133/2021 prevê que o processo de contratação direta deverá ser instruído de *“parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”*.

4.3.1. No tocante ao parecer técnico, deve ser juntado esse documento no tocante ao atendimento da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, na forma do inc. II do art. 74, da Lei federal n. 14.133/2021, aqui já tratado.

Quanto ao parecer jurídico, o §4º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021 estatui a necessidade da existência do opinativo nas contratações diretas.

Todavia, conforme preconiza o art. 53, §5º da Lei federal nº 14.133/2021, a análise jurídica poderá ser dispensada nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No mesmo sentido, a disciplina do §1º do art. 19, da Lei estadual nº 14.634, de 28 de novembro de 2023 - Disciplina as normas de licitações e contratos administrativos aplicáveis no âmbito da Administração Pública do Estado da Bahia, e dá outras providências, *in verbis*:

“§ 1º - Poderá ser dispensada a análise jurídica individualizada nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, conforme os seguintes critérios:

I - o baixo valor;

II - a baixa complexidade da contratação;

III - a entrega imediata do bem;

IV - a utilização de minutas e modelos de editais e instrumentos de contrato, de acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes e instrumentos congêneres previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;

V - a existência de orientações jurídicas referenciais formalmente qualificadas”.

No caso ora posto em apreciação, o Exmo. Sr. Secretário da pasta solicita no documento 00090163123 a prolação de parecer uniforme, em face da existência de 90 a 100 contratos similares, que serão celebrados pela Secretaria de Turismo com recursos oriundos de emendas parlamentares advindos do documento 00089134066.

4.3.2. Desse modo, sugere-se a remessa dos autos à Chefia desta Procuradoria para apreciação da possibilidade de enquadramento do presente caso aos dispositivos citados, de modo a que futuras contratações de bandas e artistas para festejos juninos de 2024, custeadas com recursos advindos de convênios celebrados com o Ministério de Turismo, com base no inc. II



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

do art. 74 da Lei federal nº 14.133/2021, sejam dispensadas de parecer jurídico individualizado, desde que observem os requisitos elencados no presente opinativo.

4.4 - ART. 72, V, DA LEI Nº 14.133/2021. DA COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA.

O art. 72, inciso V, da Lei federal nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para a contratação.

Dessa forma, devem ser observadas as disposições dos artigos 62 e 66 a 70 da Lei federal nº 14.133/2021, que tratam da documentação exigida para a habilitação do Contratado.

Segundo disposto no art. 66 da Lei nº 14.133/2021, “a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.”

No caso ora posto em apreciação, o contrato social (00078137408) indica que há pertinência do objeto do contrato com o seu objeto social.

Já o art. 68 da Lei federal nº 14.133/2021 se encarrega de elencar os requisitos sujeitos à verificação para comprovação das habilitações fiscal, social e trabalhista, a saber: (i) a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); (ii) inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

(iii) regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (iv) regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (em conformidade com o art. 2º, da Lei federal nº 9.012/1995 e art. 195, §3º, da CF); (v) regularidade perante a Justiça do Trabalho; (vi) cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 70 da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz), que deverá ser atestado mediante declaração.

Em acréscimo, o inciso IV do art. 63 da Lei federal nº 14.133/2021 exige que o licitante apresente declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, que deverá ser exigida tão-somente nos casos em que a contratada for pessoa jurídica, conte com 100 (cem) ou mais empregados em seus quadros, nos termos do art. 93, da Lei federal nº 8.213/91.

Deverá, ainda, a Administração, observar se há a existência de fato impeditivo para licitar ou para contratar com a Administração Pública.

Ademais, deve ser apresentada a Certidão de regularidade na contratação de aprendizes, em atenção ao quanto previsto no art. 116 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, especificamente no tocante à contratação direta, estabelece o art. 65, da Lei estadual nº 14.634/2023 que “[n]a instrução do processo de contratação direta e de seus termos aditivos, deverá ser exigida a prova de regularidade do interessado com a Fazenda do Estado da Bahia, ou o compromisso de sua regularização e sua efetiva realização, como condição para celebração do contrato”.

Todos esses requisitos devem ser verificados antes da celebração do contrato.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

4.5 - ART. 72, VI, DA LEI Nº 14.133/2021. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

Tal obrigação resulta do dever imposto à Administração de motivar suas decisões.

Especificamente em contratações como a ora estudada, a razão da escolha do contratada deverá ser procedida no parecer técnico exarado pela Administração evidenciando, com lastro em **documentação hábil e idônea**, o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos no inc. II do art. 74 e §2º, redundando na inviabilidade fática de competição.

4.6 - ART. 72, VII, DA LEI Nº 14.133/2021. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

No tocante à justificativa de preço, é importante registrar que cabe ao gestor contratante demonstrar a compatibilidade do montante contratado com os praticados no mercado na forma prescrita do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021. Esse requisito deverá ser atendido na forma da Portaria 40, supra transcrita.

4.7 - ART. 72, VIII, DA LEI Nº 14.133/2021. DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Faz-se necessário, por certo, que a autoridade máxima da Pasta Consulente proceda com a necessária autorização para a contratação direta pretendida.

4.8 - ART. 72, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 14.133/2021. DA DIVULGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Conforme se extrai do art. 72, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021, *“o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”*

O sítio eletrônico oficial, por sua vez, é definido pelo art. 6º, inciso LII², da Lei federal nº 14.133/2021 como *“sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades”*.

Vale destacar, ainda, que além da divulgação no sítio eletrônico oficial, à luz do art. 94, II, da Lei federal nº 14.133/2021³, a divulgação deverá ocorrer, igualmente, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato, devendo acontecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

4.8. - Calha esclarecer, ainda, derredor do instrumento contratual que se pretende celebrar, a necessidade de observância do quanto prescrito no art. 92 da Lei federal n.º 14.133/2021.

A SETUR enviou minuta elaborada com base no modelo disponível na homepage da PGE, por e-mail, a seguir analisada:

² Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

LII - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

³ Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: (...)

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

a) **cláusula quinta:** o item 5.3 deve ser excluído, por não ser adequado ao objeto a ser contratado. O valor é certo (e não estimado). Nesse sentido, o item 5.1 pode ter redação ajustada para “O valor global do contrato é ...”

b) **cláusula sétima:** no item 7.1 recomenda-se colocar a data do orçamento estimado.

c) **cláusula oitava:** a alínea ‘j’ deve ser excluída, já que não haverá garantia.

d) **cláusula nona** (obrigações do contrato): deve ser ajustada ao caso concreto. A título de exemplos as alíneas “c” , “m” , “n” e “o” podem ser excluídas.

Recomenda-se a inclusão de disposição sobre a obrigação de o contratado *“conceder livre acesso de servidores do CONCEDENTE, bem como dos órgãos de controle interno e externo, aos processos, documentos, informações, registros contábeis e locais de execução, referentes ao objeto contratado, inclusive nos casos em que a instituição financeira oficial não controlada pela União faça a gestão da conta bancária específica do Convênio”* (extraído da Cláusula nona - obrigação conveniente, item V, do convênio 00090490687).

Ademais, em face do quanto já consignado no Parecer n. PA-NLC-113-2024 (processo 006.1751.2024.0010437-31), e na mesma linha do Parecer uniforme n. PA-NLC-076-2023 (processo n. 032.2298.2023.0000530-40), alusivo à possibilidade de celebração de contrato de inexigibilidade de artista consagrado pela crítica ou pelo público, **recomendo que SETUR verifique a questão da obrigação de recolhimento dos direitos autorais junto ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD. Deve ser incluída cláusula clara sobre o tema, evitando-se discussões futuras acerca desta questão.**

Aqui valho-me dos ensinamentos contidos no Parecer PA-NLC-CLM-820-2016 (processo n.32001600281140), da lavra da i. Procuradora Carla Mehmeri, relativo à consulta formulada



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

derredor de cláusula contratual que estabelecia que a “CONTRATADA obriga-se a regularizar junto ao ECAD as obrigações para com o direito autoral”, veja-se:

“A matéria em destaque vem regulada pela Lei federal n 9.610/1998 (modificada pela Lei n 12.853/2013), que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e da outras providências.

Vejamos o teor dos Dispositivos da Lei citada, que se mostram diretamente pertinentes ao tema (os grifos foram por nos acrescidos):

Art. 68. Sem previa e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou litero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

(...)

2 Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou litero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

3 Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias artísticas ou científicas.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

4 Previamente a realização da execução pública, o empresário devesse apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

(...)

Pelo texto é claro que a responsabilidade legal pelo recolhimento dos direitos autorais é do empresário, aqui entendido como aquele que promove o evento que terá a execução pública. Para nós, é a BAHIATURSA.

Contudo, responsabilidade legal e responsabilidade contratual não se confundem e nem são coisas incompatíveis entre si.

De fato, há obrigações decorrentes diretamente da lei e outras que serão assumidas voluntariamente de forma diversa através de contratos.

De fato, nada impede que, ao menos em matérias que não sejam de caráter personalíssimos, seja pactuado em contrato o cumprimento de uma obrigação legal por pessoa diversa daquela escolhida pela lei. É claro que tal estipulação só vincula as partes contratantes, não afastando o caráter impositivo da Norma. Assim, se o obrigado pelo contrato deixar de cumprir a obrigação assumida, não poderá o escolhido pela lei se eximir de cumpri-la.

Essa é a situação fática aqui proposta à análise.

Não há nenhum impedimento à estipulação contratual do contrato da BAHIATURSA que impõe a contratada a obrigação de regularizar junto ao ECAD as obrigações para com o direito autoral, bem como a de satisfazer as obrigações tributárias perante os órgãos competentes.

Contudo, considerando que a responsabilidade assumida em um determinado contrato não afasta a imposta por lei, é bom ter em mente o teor do art. 110, da mesma Legislação indicada, que assim dispõe:

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatarios respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

Podemos observar que a Lei primeiro imputa ao promotor do evento a reponsabilidade pelo recolhimento, para depois, na hipótese de descumprimento da determinação, diluir a obrigação de pagamento solidariamente por todos os agentes elencados no art. 110, incluindo os próprios organizadores dos espetáculos, que no nosso caso, quer nos parecer, seriam as contratadas.

Porém, o que importa para nós é que:

a) não há impedimento legal que seja pactuado no contrato da BAHIATURSA que a obrigação pelo recolhimento dos direitos autorais seja assumida pela contratada;

*b) deverá ser exercida efetiva fiscalização e cobrança da demonstração de recolhimento pela contratada dos direitos autorais devidos, **sob pena de ser a própria Superintendência demandada posteriormente a pagar.***

Quanto a promoção da alteração no corpo do contrato da responsabilidade pelo recolhimento dos referidos direitos autorais, e matéria de conveniencia e oportunidade de competência do Orgão interessado.

Em se decidindo pela manutenção da estipulação até agora vigente, sugerimos que, na redação do item 'o'da clausula decima primeira do denominado Instrumento Particular de Contrato para Apresentação Artistica aqui em foco, seja retirado do texto o pronome 'suas', aplicado em referência a contratada, passando a contar com o seguinte teor:

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA - OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

(...)



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

o) A CONTRATADA obriga-se a regularizar junto ao ECAD as obrigações para com o direito autoral, bem como satisfazer as obrigações tributárias perante os órgãos competentes.

(...)

Essas são as considerações que temos por cabíveis.

Elevamos o Opinativo ao crivo da Assistência do NLC, considerando a sua repercussão em todos os contratos de apresentação artística a ser firmado pela BAHIATURSA.”

(grifei)

Assim, sugere-se que na cláusula nona do instrumento contratual em análise seja inserida obrigação de o contratado “regularizar junto ao ECAD as suas obrigações para com o direito autoral”.

E na cláusula sexta relativa ao pagamento, recomenda-se a inserção da seguinte previsão:

“A(s) nota(s) fisca(l)is/fatura(s) somente deverá(ão) ser apresentada(s) para pagamento após a conclusão da etapa do recebimento definitivo, indicativo da satisfação pelo CONTRATADO de todas as obrigações pertinentes ao objeto contratado, em especial mediante a apresentação de comprovante de recolhimento junto ao ECAD das obrigações da Contratada para com o direito autoral”.

e) cláusula décima sétima: em face do objeto, suas previsões podem ser excluídas.

5 - DECLARAÇÃO DO EXMO. SR. SECRETÁRIO



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

No caso ora posto em apreciação, foi encartada a “declaração de prazo licitatório” (00090491178), subscrita pelo Exmo. Sr. Secretário da Pasta, que contém:

“Declaramos para os devidos fins junto ao Ministério do Turismo que a Secretaria de Turismo – SETUR/BA, ora representado por Luís Maurício Bacellar Batista, que o prazo mínimo de 15 dias que antecedem o evento é suficiente para a realização do procedimento licitatório de possível Convênio a ser firmado através da Proposta 005194/2024, para a realização do São João de Araças 2024, que se realizará nos dias 21-06/2024 a 24/06/2024. Atendendo dessa forma determinação exarada em Acórdão 7497/2017- TCU – 1ª Camara, e ainda observando a dita a 14.133/21, e suas alterações, no que diz respeito a procedimento licitatório.”

Inicialmente, importa destacar que o teor da citada declaração não é aderente à realidade processual, uma vez que a Proposta 0005194/2024 (00089137118) não trata de licitação, mas sim de “apresentação de atração artística”, que observará o regramento legal da hipótese de inexigibilidade de licitação, de acordo com a Portaria MTUR n. 40. Assim, haverá uma **contratação direta**, e não uma licitação, o que é de conhecimento prévio do Ministério do Turismo.

Em reunião realizada com a SETUR, foi informado que a subscrição desse modelo de declaração constitui exigência do Ministério do Turismo em todos os convênios, em atendimento ao Acórdão 7497/2017- TCU – 1ª Camara.

Frise-se que objeto do Acórdão supra envolve tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de um prefeito, em razão de impugnação total das



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

despesas do Convênio 1437/2009 - Siconv 718505/2009, que tinha por objeto incentivar o turismo no referido município por meio do apoio à realização do evento intitulado "1º Potengi Fest", conforme Plano de Trabalho aprovado, cujo teor segue parcialmente transcrito:

SUMÁRIO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE TODAS AS CARTAS DE EXCLUSIVIDADE APRESENTADAS. INDEVIDA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR E DA EMPRESA CONTRATADA, COM CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ENVOLVIDOS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Germano Jacome Patriota (XXX.396.704-XX), ex-prefeito de Ielmo Marinho/RN, e da empresa J. J. do Nascimento Eventos - ME (10.758.231/0001-12), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.2. condenar, solidariamente, os responsáveis indicados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da importância de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovem, perante o Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

8/2/2010, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar aos responsáveis indicados no subitem anterior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores atualizados monetariamente, desde a data do acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. determinar ao Ministério do Turismo, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que incorpore nas análises efetivadas por sua assessoria, na elaboração do parecer jurídico prévio à celebração dos convênios, a viabilidade temporal da realização das devidas licitações para a execução dos objetos a serem avançados, apresentando, sempre que possível, indicação dos modelos de procedimentos a serem adotados, conforme o princípio da padronização previsto no art. 11 da Lei 8.666/1993 e, em alguma



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

medida, também no Decreto 6.170/2007, que trata especificamente das transferências voluntárias;

9.7. determinar à Secex/SP que promova a extração de cópias das peças correspondentes ao plano de trabalho, termo de convênio e ordem bancária relativa ao repasse dos recursos federais realizado no âmbito do Convênio 1.437/2009, tratado neste processo, para fins de juntada ao TC [Processo 017.014/2014-0](#);

9.8. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Comparando a declaração subscrita pelo Exmo. Sr. Secretário acima destacada e o teor do Acórdão nela citado, acredita-se que o Ministério do Turismo está tentando atender ao item 9.6. da citada decisão (“determinar ao Ministério do Turismo, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que incorpore nas análises efetivadas por sua assessoria, na elaboração do parecer jurídico prévio à celebração dos convênios, a viabilidade temporal da realização das devidas licitações para a execução dos objetos a serem avençados, apresentando, sempre que possível, indicação dos modelos de procedimentos a serem adotados, conforme o princípio da padronização previsto no art. 11 da Lei 8.666/1993 e, em alguma medida, também no Decreto 6.170/2007, que trata especificamente das transferências voluntárias”).

Ocorre que, no caso ora posto, não se trata, repita-se, de licitação, mas sim de processo de contratação direta. Esses dois institutos, tecnicamente, não se confundem.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Considerando-se que o presente processo é de contratação direta, bem como o fato de a SETUR já ter iniciado os processos de inexigibilidade antes mesmo da celebração do convênio, recomenda-se que seja solicitada a modificação do conteúdo do referido documento.

Caso não seja possível o atendimento da referida recomendação, a declaração acima deve ser compreendida no sentido de que o prazo mínimo de 15 dias que antecede o evento é suficiente para a realização do processo de contratação direta, com integral atendimento aos requisitos legais, o que deverá ser aferido pela Pasta, sob sua responsabilidade.

Importa destacar o rigor do controle exercido pelo Tribunal de Contas da União, na forma prescrita no inc. II, do art. 169 da Lei n. 14.133/2021, no momento de análise das prestações de contas caso não atendidas as prescrições normativas, tal como ocorreu no Acórdão supra transcrito.

6 - DECRETOS DE CONTENÇÃO DE GASTOS

Para além das exigências contidas na Lei Federal n. 14.133/2021 e na Lei estadual n. 14.634/2023, vale frisar que devem ser cumpridos os normativos alusivos à contenção de gastos.

De acordo com a Portaria SAEB n. 143, de 22 de março de 2022, fica dispensada a manifestação técnica da Superintendência de Recursos Logísticos da Secretaria da Administração - SRL/SAEB e da Coordenação de Qualidade do Gasto Público da Secretaria da Fazenda -CQGP/SEFAZ, nos processos que envolvem “aquisições e contratações com recursos provenientes de fontes que tenham contrapartida do Estado de até 10% do valor da compra ou contratação, bem como as fontes decorrentes de emendas parlamentares” (VIII).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

7 - RECOMENDAÇÕES ADICIONAIS

As manifestações e peças técnicas juntadas aos autos devem ser produzidas por agentes públicos em vernáculo com a data e o local de realização (art. 10, §1º, da Lei n. 12.209/2011), com assinatura e indicação de nome, cargo e função correspondente (art. 10, §3º, da Lei n. 12.209/2011).

Todos os documentos juntados aos autos em cópia, inclusive os extraídos da *internet*, devem ser autenticados pela secretaria de origem (art. 10, §3º, da Lei nº 12.209/2011).

8 - CONCLUSÃO

Tendo em vista que as orientações apresentadas no presente opinativo partem do pressuposto de que o convênio a ser celebrado terá o mesmo conteúdo do documento SEI 00090490687, opina-se pela possibilidade de contratação da banda em tela, com fulcro no inc. II, do art. 74 da Lei Federal n. 14.133/2021, desde que atendidas absolutamente todas as recomendações acima, sem necessidade de nova manifestação da PGE.

É o parecer, que submeto à Chefia.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 28 DE MAIO DE 2024

**Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO